SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197947 - SP (2022/0262415-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SIRIÚBA S/A EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADOS	:	LEONARDO NAVARRO DA CUNHA - SP325706
		SERGIO MALTA PRADO - SP318189
AGRAVADO	:	ARARUNA ADMINISTRACAO AGRICULTURA EMPREEND.IMOB.LTDA.
OUTRO NOME	:	ARARUNA ADMINISTRAÇÃO AGRICULTURA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	:	AUGUSTA TOMOCO KINOSHITA DO AMARAL
ADVOGADOS	:	SALO KIBRIT - SP069747
		PAULO ALVES ESTEVES - SP015193
INTERES.	:	FLORA QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO
INTERES.	:	EDUARDO QUANTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO
INTERES.	:	MARCOS QUANTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO
INTERES.	:	ANDRÉ QUANTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA E APURAÇÃO DE HAVERES. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à violação dos arts. 73, IV, 466, § 2º, 468, 473, IV, 474 e 82 do CPC, e por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, sem similitude fática e sem cotejo analítico, mantendo-se a inadmissibilidade.

2. A controvérsia versa sobre liquidação de sentença em ação de dissolução parcial de sociedade anônima, com determinação de nova perícia para apuração de haveres, manutenção do laudo anterior nos autos como fonte de informação, não

Documento eletrônico VDA60046924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ec6cf14-637b-4abb-99db-e26847249a96

substituição do perito e repartição do custeio da prova técnica.
3. A Corte de origem proveu em parte o agravo de instrumento para determinar segunda perícia complementar, preservar o laudo anterior como fonte de informação, afastar substituição do perito e restituição de honorários e impor a repartição dos honorários periciais entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve nulidade da perícia por ausência de respostas aos quesitos da recorrente, à luz do art. 473, IV, do CPC; (ii) saber se houve nulidade por falta de prévia intimação da data e do local dos trabalhos periciais, conforme os arts. 466, § 2º, e 474 do CPC; (iii) saber se cabia substituição do perito e aplicação das sanções dos §§ 1º e 2º do art. 468 do CPC; (iv) saber se o custeio da nova perícia deveria ser exclusivo das autoras, nos termos do art. 82 do CPC; e (v) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial válida pela alínea *c* do art. 105, III, *a* e *c*, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a anulação do laudo por ausência de respostas a quesitos demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre a suficiência do trabalho pericial e seus vícios, relativamente ao art. 473, IV, do CPC.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a nulidade por falta de intimação prévia da perícia exige revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à ciência das partes e ao acompanhamento técnico, relativamente aos arts. 466, § 2º, e 474 do CPC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a substituição do perito e a restituição de honorários pressupõem reexame da atuação técnica e do descumprimento injustificado do encargo, relativamente aos §§ 1º e 2º do art. 468 do CPC.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a decisão que impõe a repartição dos honorários periciais em perícia de apuração de haveres, de interesse comum das partes, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, relativamente ao art. 82 c/c o art. 95 do CPC.
9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque não houve demonstração da similitude fática e do cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, além de incidir a Súmula n. 7 do STJ sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a nulidade do laudo pericial por ausência de respostas a quesitos demanda o reexame do acervo fático-probatório, relativamente ao art. 473, IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação de nulidade por falta de intimação prévia da perícia exige revolvimento da prova quanto à ciência e ao acompanhamento técnico, relativamente aos arts. 466, § 2º, e 474 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ nas hipóteses de pretensão de substituição do perito e restituição de honorários que supõem reexame da atuação técnica, relativamente aos §§ 1º e 2º do art. 468 do CPC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao determinar a repartição dos honorários periciais em perícia de apuração de haveres, alinha-se à jurisprudência desta Corte, relativamente ao art. 82, c/c o art. 95 do CPC. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem a demonstração da similitude

Documento eletrônico VDA60046924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ec6cf14-637b-4abb-99db-e26847249a96

fática e do cotejo analítico exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 82, 95, 466, § 2º, 468, §§ 1º e 2º, 473, IV, 474, 480, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1834683/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ec6cf14-637b-4abb-99db-e26847249a96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197947 - SP (2022/0262415-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SIRIÚBA S/A EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADOS	:	LEONARDO NAVARRO DA CUNHA - SP325706
		SERGIO MALTA PRADO - SP318189
AGRAVADO	:	ARARUNA ADMINISTRACAO AGRICULTURA EMPREEND.IMOB.LTDA.
OUTRO NOME	:	ARARUNA ADMINISTRAÇÃO AGRICULTURA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	:	AUGUSTA TOMOCO KINOSHITA DO AMARAL
ADVOGADOS	:	SALO KIBRIT - SP069747
		PAULO ALVES ESTEVES - SP015193
INTERES.	:	FLORA QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO
INTERES.	:	EDUARDO QUANTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO
INTERES.	:	MARCOS QUANTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO
INTERES.	:	ANDRÉ QUANTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA E APURAÇÃO DE HAVERES. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à violação dos arts. 73, IV, 466, § 2º, 468, 473, IV, 474 e 82 do CPC, e por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, sem similitude fática e sem cotejo analítico, mantendo-se a inadmissibilidade.

2. A controvérsia versa sobre liquidação de sentença em ação de dissolução parcial de sociedade anônima, com determinação de nova perícia para apuração de haveres, manutenção do laudo anterior nos autos como fonte de informação, não

Documento eletrônico VDA59061918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: f33e710e-c006-49f3-972d-31fa9fb6ee42

substituição do perito e repartição do custeio da prova técnica.
3. A Corte de origem proveu em parte o agravo de instrumento para determinar segunda perícia complementar, preservar o laudo anterior como fonte de informação, afastar substituição do perito e restituição de honorários e impor a repartição dos honorários periciais entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve nulidade da perícia por ausência de respostas aos quesitos da recorrente, à luz do art. 473, IV, do CPC; (ii) saber se houve nulidade por falta de prévia intimação da data e do local dos trabalhos periciais, conforme os arts. 466, § 2º, e 474 do CPC; (iii) saber se cabia substituição do perito e aplicação das sanções dos §§ 1º e 2º do art. 468 do CPC; (iv) saber se o custeio da nova perícia deveria ser exclusivo das autoras, nos termos do art. 82 do CPC; e (v) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial válida pela alínea *c* do art. 105, III, *a* e *c*, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a anulação do laudo por ausência de respostas a quesitos demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre a suficiência do trabalho pericial e seus vícios, relativamente ao art. 473, IV, do CPC.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a nulidade por falta de intimação prévia da perícia exige revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à ciência das partes e ao acompanhamento técnico, relativamente aos arts. 466, § 2º, e 474 do CPC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a substituição do perito e a restituição de honorários pressupõem reexame da atuação técnica e do descumprimento injustificado do encargo, relativamente aos §§ 1º e 2º do art. 468 do CPC.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a decisão que impõe a repartição dos honorários periciais em perícia de apuração de haveres, de interesse comum das partes, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, relativamente ao art. 82 c/c o art. 95 do CPC.
9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque não houve demonstração da similitude fática e do cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, além de incidir a Súmula n. 7 do STJ sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a nulidade do laudo pericial por ausência de respostas a quesitos demanda o reexame do acervo fático-probatório, relativamente ao art. 473, IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação de nulidade por falta de intimação prévia da perícia exige revolvimento da prova quanto à ciência e ao acompanhamento técnico, relativamente aos arts. 466, § 2º, e 474 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ nas hipóteses de pretensão de substituição do perito e restituição de honorários que supõem reexame da atuação técnica, relativamente aos §§ 1º e 2º do art. 468 do CPC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao determinar a repartição dos honorários periciais em perícia de apuração de haveres, alinha-se à jurisprudência desta Corte, relativamente ao art. 82, c/c o art. 95 do CPC. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem a demonstração da similitude

Documento eletrônico VDA59061918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: f33e710e-c006-49f3-972d-31fa9fb6ee42

fática e do cotejo analítico exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 82, 95, 466, § 2º, 468, §§ 1º e 2º, 473, IV, 474, 480, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1834683/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIRIÚBA S.A. — EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices de deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 73, IV, do Código de Processo Civil, do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, do art. 473, IV, do Código de Processo Civil, do art. 474 do Código de Processo Civil, do art. 468 do Código de Processo Civil e do art. 82 do Código de Processo Civil, e por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial válida, sem similitude fática e sem cotejo analítico (fls. 483-485).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 498-507.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de dissolução parcial de sociedade em fase de liquidação para apuração de haveres.

O julgado foi assim ementado (fl. 393):

> EMENTA Sociedade Anônima Ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres Fase de liquidação - Determinação da realização de uma segunda perícia Possibilidade Declaração de nulidade da prova pericial anterior Descabimento Ressalva expressa na decisão recorrida de utilização do laudo produzido como fonte de informação para produção da nova avaliação Insuficiência da apuração realizada que apenas avaliou bem de propriedade da sociedade

Documento eletrônico VDA59061918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: f33e710e-c006-49f3-972d-31fa9fb6ee42

> Nomeação com objetivo fixado a partir do disposto no artigo 606 do CPC de 2015 Desentranhamento do primeiro laudo pericial Inviabilidade Caráter complementar da segunda perícia Observância do artigo 480 do CPC de 2015 Doutrina e Jurisprudência Substituição do perito anterior e restituição dos honorários desembolsados Impossibilidade Hipóteses restritas do artigo 468 do CPC de 2015 que não encontram ressonância na hipótese em tela - Honorários periciais - Produção da prova de interesse para todos litigantes - Ponderação na aplicação do artigo 95 do CPC de 2015 Repartição entre as partes que se impõe - Revogação da determinação de depósito da totalidade dos honorários periciais por parte da agravante Recurso provido em parte.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 473, IV, do Código de Processo Civil, porque o perito não respondeu aos quesitos da recorrente, embora tenha respondido aos quesitos das recorridas, e o acórdão não anulou o laudo nessas condições;

b) 466, § 2º, e 474 do Código de Processo Civil, já que não houve prévia comunicação da data e do local da perícia para acompanhamento pelos assistentes, e o acórdão afastou a nulidade por falta de intimação;

c) 468, §§, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não substituiu o perito nem aplicou as sanções legais, embora ele tenha deixado de cumprir o encargo sem motivo legítimo; e

d) 82 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão determinou a repartição dos honorários periciais, quando deveria impor às autoras o custeio exclusivo da nova perícia.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a alegada nulidade da perícia por ausência de respostas a quesitos e falta de intimação prévia ficava prejudicada em razão da determinação de nova perícia, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Amazonas no acórdão paradigma Apelação 0602008-56.2013.8.04.0001 (fls. 426-428).

Documento eletrônico VDA59061918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: f33e710e-c006-49f3-972d-31fa9fb6ee42

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade e o desentranhamento do laudo pericial anterior; se apliquem as sanções do art. 468, §§, do Código de Processo Civil ao perito, com comunicação à corporação profissional e restituição de valores; e se determine às autoras o custeio exclusivo da nova perícia. Requer ainda o reconhecimento do dissídio jurisprudencial para prevalecer o entendimento do TJAM quanto à nulidade por ausência de respostas a quesitos (fls. 429-430).

Contrarrazões às fls. 473-482.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na liquidação de sentença em ação de dissolução parcial de sociedade anônima, que determinou a realização de nova perícia para apuração de haveres, manteve o laudo anterior nos autos como possível fonte de informação, afastou a substituição do perito e a restituição de honorários do trabalho já apresentado e atribuiu o custeio da nova perícia às partes, de forma repartida.

I - Arts. 473, IV, 466, § 2º, e 474 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade da prova técnica por duas razões: ausência de respostas aos seus quesitos, com atendimento apenas aos quesitos das recorridas, e falta de prévia intimação das partes quanto à data e local designados para início dos trabalhos periciais (fls. 418-421).

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a matéria ficou prejudicada pela própria determinação de nova perícia, de caráter complementar, nos moldes do art. 480 do Código de Processo Civil, podendo o novo perito, a seu critério, utilizar

Documento eletrônico VDA59061918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: f33e710e-c006-49f3-972d-31fa9fb6ee42

o laudo anterior apenas como fonte de informação para a produção do laudo contábil, sem vinculação às conclusões pretéritas (fls. 399-403).

No ponto, a pretensão recursal demanda reexame das circunstâncias fáticas atinentes à realização da primeira perícia (intimações, acompanhamento, respostas a quesitos, suficiência técnica do trabalho e eventual prejuízo), o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 468, §§, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o perito deveria ser substituído, com imposição das sanções previstas nos §§ 1º e 2º do art. 468 do Código de Processo Civil, inclusive restituição dos valores recebidos, por ter descumprido injustificadamente o encargo (fls. 422-424).

O acórdão recorrido consignou que as hipóteses restritas do art. 468 do Código de Processo Civil não se verificaram no caso, pois o trabalho foi desenvolvido — embora insuficiente — e se determinou a realização de segunda perícia complementar, sendo, por isso, descabida a substituição e a restituição de honorários (fl. 405).

A alteração dessa conclusão exige revolvimento do contexto fático-probatório sobre a atuação do perito e a suficiência do trabalho realizado, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 82 do Código de Processo Civil

A parte alega que o custeio da nova perícia deve ser atribuído exclusivamente às autoras, por terem instaurado a liquidação e requerido a prova em primeiro lugar (fls. 424-425).

O acórdão recorrido decidiu pela repartição dos honorários periciais entre as partes, ponderando que a perícia de apuração de haveres, de caráter

Documento eletrônico VDA59061918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: f33e710e-c006-49f3-972d-31fa9fb6ee42

eminentemente avaliativo, interessa a ambos os litigantes, aplicando o art. 95 do Código de Processo Civil (fls. 406-407).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a produção da prova, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz" (AgInt no AREsp 1834683/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26/08/2021), incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Desse modo, a decisão que impõe a repartição dos honorários periciais, em perícia determinada para apuração de haveres de interesse comum, harmoniza-se com tal orientação, não havendo falar em custeio exclusivo pela autora.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta dissídio com o Tribunal de Justiça do Amazonas quanto à nulidade do laudo por ausência de respostas a quesitos (fls. 426-428).

Todavia, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c*, é necessário o atendimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com demonstração de similitude fática e cotejo analítico. No caso, o dissídio não foi comprovado nos moldes legais (fl. 484), o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*. Além disso, a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à discussão de nulidade da perícia pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA59061918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: f33e710e-c006-49f3-972d-31fa9fb6ee42

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59061918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: f33e710e-c006-49f3-972d-31fa9fb6ee42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.197.947 / SP

Número Registro: 2022/0262415-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008636519988260247 000086365199882602470854199 8
00008636519988260247085419982470119980008 63 08541998 20210000381976 20374890820218260000
247011998000863 749341998 8541998 8636519988260247 8636519988260247085419 98
8636519988260247085419982470119980008 63

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIRIÚBA S/A EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADOS	: LEONARDO NAVARRO DA CUNHA - SP325706
	SERGIO MALTA PRADO - SP318189
AGRAVADO	: ARARUNA ADMINISTRACAO AGRICULTURA EMPREEND.IMOB.LTDA.
OUTRO NOME	: ARARUNA ADMINISTRAÇÃO AGRICULTURA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: AUGUSTA TOMOCO KINOSHITA DO AMARAL
ADVOGADOS	: SALO KIBRIT - SP069747
	PAULO ALVES ESTEVES - SP015193
INTERES.	: FLORA QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO
INTERES.	: EDUARDO QUANTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO
INTERES.	: MARCOS QUANTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO
INTERES.	: ANDRÉ QUANTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

Documento eletrônico VDA60022147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:19
Código de Controle do Documento: 6d422bc9-59a5-4d3f-9af0-f348a251540b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:19
Código de Controle do Documento: 6d422bc9-59a5-4d3f-9af0-f348a251540b